

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 162, de 2009 (PL n° 5.178, de 2005, na origem), do Deputado Celso Russomanno, que *altera a Lei n° 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOÃO PEDRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 162, de 2009, de autoria do Deputado Celso Russomanno, pretende tornar mais severa a penalidade aplicada aos estabelecimentos que importarem, exportarem ou comercializarem petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

O PLC é composto de dois artigos. O art. 1° altera a redação do art. 8° da Lei n° 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. De acordo com a alteração proposta, a comercialização de combustíveis e outros derivados de petróleo adulterados torna-se passível não apenas da penalidade de multa, como atualmente previsto, mas também de suspensão temporária de funcionamento do estabelecimento.

O art. 2° da proposta veicula a cláusula de vigência da lei, a partir da data de sua publicação.

O projeto foi analisado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que o aprovou, juntamente com emenda que aperfeiçoa a redação de sua ementa, para melhor elucidar o objetivo da proposição. Após a avaliação desta Comissão, o projeto deve seguir, em decisão terminativa, para a Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI).

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A infração relativa à comercialização de combustíveis adulterados é atualmente punida, nos termos do art. 3º, inciso XI, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 com pena de multa, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Somente no caso de segunda reincidência na infração, ou quando o valor máximo da multa não corresponder à vantagem auferida em decorrência da prática é que se autoriza a aplicação da penalidade de suspensão temporária de funcionamento de estabelecimento.

A Lei prevê – e o projeto não modifica – que a suspensão do funcionamento de estabelecimento deve ocorrer por um período de 10 (dez) a 15 (quinze) na sua primeira punição e por 30 (trinta) dias na segunda. Caso o estabelecimento seja flagrado na prática de infração uma terceira vez, a lei determina o cancelamento definitivo do registro que autoriza o seu funcionamento.

O PLC nº 162, de 2009, acrescenta novo inciso ao art. 8º da Lei nº 9.847, de 1999, para prever que aqueles que comercializarem combustíveis adulterados sejam apenados, já na primeira infração, não apenas com a multa, mas também com a suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação.

A penalidade de multa atualmente prevista para a comercialização de combustíveis em desacordo com as especificações técnicas não se mostra compatível com a gravidade da infração. O emprego de combustíveis adulterados provoca sérios prejuízos ao meio ambiente, em razão do aumento na emissão de poluentes pelos veículos e máquinas que os utilizam. Em adição ao dano ambiental, essa infração acarreta lesão aos consumidores, decorrente dos defeitos que os combustíveis adulterados causam nos motores, além da redução no rendimento.

A possibilidade de suspender o funcionamento de estabelecimentos que cometem essa infração – e de até mesmo cassar o seu registro caso reincidam – torna a punição mais condizente com a gravidade da ofensa. Por essa razão, e pela perspectiva de que a medida contribua para reduzir a prática dessa fraude tão disseminada que é o comércio de combustíveis adulterados, somos favoráveis ao projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 162, de 2009, e da Emenda nº 1-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator